



## Consultório Laboral

Colaboração com a:



**Carlota de Moctezuma**

Departamento de Direito do Trabalho  
da SRS Advogados



**Na empresa onde exerço actividade são aplicadas várias Convenções Colectivas de Trabalho.**

**Eu não sou filiado em nenhum sindicato.**

**Posso, ainda assim, beneficiar das mesmas?**

O princípio da dupla filiação circunscreve a aplicabilidade directa de uma Convenção Colectiva de Trabalho, impondo que tanto os trabalhadores como a entidade empregadora sejam membros das associações (sindicais e de empregadores) subscritoras.

Não obstante o princípio-regra no ordenamento jurídico-laboral português, no que concerne o âmbito de aplicação pessoal das Convenções Colectivas, ser o da dupla filiação, nem sempre o facto de um trabalhador não ser membro do sindicato subscritor da Convenção é elemento de exclusão da aplicabilidade da mesma.

O referido princípio surgia já mitigado antes da Revisão do Código de Trabalho de 2009, onde se previa (e prevê) a possibilidade de extensão ou adesão superveniente e colectiva a uma Convenção, nomeadamente mediante o recurso aos seguintes mecanismos: Portarias de Extensão e Acordos de Adesão.

A referida Revisão, confere uma maior amplitude à aplicação superveniente das Convenções Colectivas, introduzindo um regime de adesão individual às Convenções já em vigor numa mesma empresa por parte dos trabalhadores não sindicalizados.

Com efeito, o art. 479.º do referido diploma prevê uma superação das eventuais limitações do princípio da dupla filiação, prevendo o direito dos trabalhadores não sindicalizados optarem por uma das várias Convenções Colectivas em vigor na empresa onde exercem actividade.

Nestes termos, a dimensão colectiva própria dos Acordos de Adesão e das Portarias de Extensão, que ampliam de forma superveniente o âmbito de aplicação pessoal de uma Convenção, soma-se uma dimensão individual, fruto da susceptibilidade de uma vinculação unilateral por parte de cada trabalhador não filiado a uma Convenção por opção própria.

Ora, para que exista o referido direito de escolha é necessária a verificação de dois requisitos cumulativos: (a) existência de várias Convenções Colectivas aplicáveis a uma mesma entidade empregadora; e (b) um trabalhador não filiado em nenhuma das associações sindicais outorgantes das referidas Convenções.

Nestes termos, o âmbito de aplicação pessoal das Convenções Colectivas surge agora exponencialmente alargado, face à possibilidade de um trabalhador não sindicalizado se auto-vincular a um regime laboral específico a cujos termos este, à partida, não estaria legitimado a beneficiar.